



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Gabinete da Vice-Presidência
MS 0000083-85.2018.5.10.0000
IMPETRANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
RAMO FINANCEIRO
AUTORIDADE COATORA: JUIZA ANA BEATRIZ AMARAL CID ORNELAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Gabinete Gabinete da Vice-Presidência

PROCESSO Nº 0000083-85.2018.5.10.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

IMPETRANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO

ADVOGADA: LAIS LIMA MUYLAERTE CARRANO

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZA ANA BEATRIZ AMARAL CID ORNELAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO, direcionado contra ato da Exma. Juíza da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, praticado nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o nº 001646-12.2017.5.10.0013, na qual figura como parte autora e tem como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os autos vieram a mim por força da regra disposta no artigo 106 do RI/TRT10ªR, apenas para apreciar a medida urgente postulada pela impetrante.

Pois bem.

Na peça de ingresso a impetrante informa o seguinte:

"Em 10/11/2017, a Caixa Econômica Federal revogou o regulamento interno RH 151, o qual disciplinava o pagamento do adicional de incorporação e estabelecia como requisitos para concessão dos respectivos adicionais: (a) a dispensa da função gratificada/cargo comissionado efetivo/função comissionada, por interesse da administração (sem justo motivo); e (b) o exercício da respectiva função por período maior ou igual a 10 (dez) anos.

Em vista da revogação do RH 151, a Caixa alterou o RH 115 que discrimina as parcelas que compõem a remuneração mensal dos empregados, dentre elas o adicional de incorporação.

Na alteração do RH 115, a Caixa limitou o pagamento do adicional de incorporação apenas aos empregados dispensados até a data 09.11.2017, o que significa dizer que os descomissionados posteriormente, mesmo que preencham os requisitos, não mais seriam contemplados pelo adicional de incorporação.

Diante desse cenário, a Confederação propôs ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face a imediatidade das dispensas dos empregados de suas funções, sem incorporação, gerando graves prejuízos principalmente a remuneração, em vista a revogação do direito a incorporação."

O ato impugnado consiste na decisão de antecipação de tutela de urgência, proferida no sentido de indeferir o pedido de imediata suspensão dos efeitos da revogação do RH 151.

Sustenta a impetrante que "decisão fere o direito líquido e certo, tendo em vista que desrespeitados os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI da Constituição Federal, artigo 468, caput da CLT, Súmulas 51, I e 372 do C. TST, uma vez que as condições mais benéficas implementadas pela empresa em regulamento interno incorporam ao contrato de trabalho, não podendo prejudicar os empregados admitidos antes das alterações prejudiciais".

Requer, assim, "que seja deferida a liminar para a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO RH 151, bem como das alterações ocorridas nos normativos internos RH 184 (versão 038) e RH 115 (versão 054), com determinação de que a Caixa deve aplicar os respectivos normativos acima, quanto a incorporação da gratificação de função, nas hipóteses de dispensa sem justo motivo".

O *fumus boni iuris* estaria retratado nas alegações deduzidas na inicial e o *periculum in mora* estaria presente ante os prejuízos de ordem financeira a serem suportados pelos empregados

afetados pela medida.

Entendo presente a fumaça do bom direito defendido pela impetrante, porquanto questão idêntica já foi decidida nos autos do MS 00029-22.2018.5.10.000, no qual restou consignado que, "apesar da cronologia dos eventos narrados pela autora sugerir, conforme suas alegações, que a norma interna denominada RH 151 decorreu da orientação contida na Súmula 372 do TST, o certo é que ela integra o acervo regulamentar da empresa, e como tal ela adere aos contratos celebrados com os seus empregados - aplicação da Súmula 51 do TST. Nesse cenário, e sem embargo da previsão de incidência imediata das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, ela há de respeitar aquelas condições já inseridas nas relações jurídicas entre empregados e empregadores. E dentre elas está, quando menos em tese, o direito à incorporação do valor da gratificação, após o afastamento do empregado da correspondente função" (Desembargador João Amilcar Pavan).

O perigo da demora, a toda evidência, está retratado, como diz a impetrante, nos prejuízos financeiros a serem experimentados pelos empregados afetados pela medida em evidência.

Por tais razões, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da revogação do RH 151, bem como das alterações ocorridas nos normativos internos RH 184 (versão 038) e RH 115 (versão 054), com determinação de que a Caixa deve aplicar os respectivos normativos acima, quanto a incorporação da gratificação de função, nas hipóteses de dispensa sem justo motivo.

Publique-se.

Dê-se imediata ciência desta decisão à autoridade coatora.

Após, retornem os autos ao Relator, Exmo. Desembargador José Leone Cordeiro Leite.

Brasília-DF, 28 de Fevereiro de 2018

MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
Desembargador do Trabalho